



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ - PRPI

RECURSO ELEITORAL: TRE-PI-RE-0600087-33.2024.6.18.0008

RECORRENTES: MATEUS VILARINHO DE MORAES, GUILHERME TEIXEIRA LIMA, ADRIANO DA GUIA DA SILVA, TAIRINE SIBELE RODRIGUES SANTOS

RECORRIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT NO MUNICIPIO DE AMARANTE

RELATOR: NAZARENO CESAR MOREIRA REIS

Excelentíssimo Senhor Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral, vem apresentar **PARECER** nos autos, nos seguintes termos:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelos representados Mateus Vilarinho de Moraes, Guilherme Teixeira Lima, Adriano da Guia da Silva e Tairine Sibeles Rodrigues Santos em face da sentença que julgou procedentes os pedidos veiculados na petição inicial, aplicando-lhes multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, com esteio no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

Na origem, relata-se que os representados promoveram showmício com propaganda eleitoral antecipada, na data da convenção partidária da coligação, em prol da candidatura de Adriano da Guia Silva.

Na ocasião da inicial, foram juntados *prints* de publicações de parte dos representados e apoiadores, convidando a população de Amarante-PI para uma concentração, bem como a agenda de shows da banda Xamegão, indicando que na mesma data estaria no conjunto Sinhá Ayres (concentração).

Requeru-se, ao final, a concessão liminar da tutela de urgência para se impedir a realização do referido showmício, bem como a aplicação de multa por propaganda irregular e showmício. Para amparar suas alegações, o recorrente juntou imagens de *prints* em ID 22295243.

Não houve decisão liminar.

Intimados, os representados apresentaram contestação em ID 22295246, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, negaram a prática de qualquer irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ - PRPI

Em despacho de ID 22295252, o magistrado determinou a intimação da parte autora para réplica e, ato contínuo, a abertura de vista ao Ministério Público para emissão de parecer.

Com a réplica, a parte autora juntou documentos consubstanciados em vídeos e imagens de ID 22295260 a ID 22295290.

Intimado, o Ministério Público emitiu parecer opinando pela procedência da representação.

Em consonância com o parecer ministerial, o juízo da 8ª Zona julgou procedentes os pedidos pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, por uso de meios vedados pela legislação eleitoral mesmo em período oficial de campanha.

Irresignados, os representados apresentaram peça recursal requerendo, em sede de liminar, o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* dos representados, a falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial por ausência de *código hash* e violação ao princípio da não surpresa. No mérito, negaram a prática de qualquer ilícito eleitoral.

Contrarrazões em ID 22295316.

Nesta instância, o acórdão nº 060008733, de ID 22305921, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que refaça os atos processuais a partir da juntada da documentação que acompanhou a tréplica, abrindo prazo para os representados se manifestarem a respeito dela e, após, regular prosseguimento ao feito com a prolação de nova sentença.

Em ID 22445369, os representados apresentaram manifestação.

Com o retorno dos autos à origem, o magistrado sentenciante proferiu nova decisão, julgando procedentes os pedidos veiculados na petição inicial, ressaltando que "*É comezinho que a propaganda eleitoral só é permitida após 15 de agosto do ano da eleição, sendo certo que, no caso em epígrafe, os representados realizaram, durante a convenção partidária, atos de passeata/carreata com aglomeração de pessoas vestidas com roupas padronizadas, uso de som, distribuição de bebidas alcoólicas e disponibilização de transporte público gratuito, o que extrapola o limite da propaganda intrapartidária, não*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ - PRPI

merecendo guarida a alegação defensiva dos réus no sentido de não ter havido dolo em suas condutas, porquanto constam, das fotografias e vídeos, os representados insertos nos atos destoantes dos regramentos da legislação eleitoral."

Sobreveio, assim, o recurso de que ora se cuida, em que os recorrentes renovam as teses inicialmente advogadas. O representante Adriano da Guia da Silva, nesse particular, defendeu que inexistente prova da realização da propaganda, assim como do seu prévio conhecimento, tendo em vista que estava acompanhando sua esposa em tratamento médico entre os dias 31/07/2024 até 09/08/2024, não participando, desse modo, da suposta irregularidade ventilada na inicial. Solicitaram, dessa maneira, que seja o Recurso Eleitoral conhecido e provido, para que seja reformada a sentença, com a consequente improcedência dos pedidos contidos na peça inicial.

O recorrido apresentou contrarrazões (ID 22445440).

Em seguida, esta Procuradoria foi instada a apresentar nova manifestação.

Após, vieram-me os autos. Passo a opinar.

II. DAS PRELIMINARES

II.A) DA INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE CÓDIGO HASH

Informam os recorrentes que a parte autora não indicou o código de identificação (código *hash*) da postagem que pretendia remover, o que implica a inépcia da petição inicial, impondo-se, pois, a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Sem razão os recorrentes.

Em que pese a menção na inicial a publicações realizadas em redes sociais, não é esse o objeto da presente demanda.

De uma simples leitura da inicial, conclui-se, indene de dúvidas, que se buscava combater/evitar/sancionar o evento que ocorreria antes da realização da convenção partidária, denominado "concentração", que reuniria a população de Amarante/PI com o oferecimento de bebidas, alimentos e shows musicais.

O caso, portanto, difere completamente da hipótese legal prevista no art. 17, III, da Res. TSE nº 23608/2019, pois o ato que se buscava combater não se tratava de manifestação em ambiente de *internet*, mas de atos eleitorais em período defeso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ - PRPI

Vê-se, dessa forma, que a parte autora traz as publicações em redes sociais apenas e tão somente para fins de comprovar a intenção de realização do evento pela parte ré.

Logo, propugna-se pelo não acolhimento dessa tese prefacial.

III - MÉRITO

De início, menciona-se que o recurso preenche os pressupostos recursais, devendo ser conhecido.

No mérito, contudo, não assiste razão aos recorrentes.

A parte autora apresentou, na inicial, indícios de ocorrência de propaganda eleitoral antecipada na data da convenção da coligação do candidato Adriano, ora recorrente. Naquela ocasião, colacionou-se publicações de apoiadores que convidavam a população para uma concentração que seria realizada horas antes da convenção, com a presença de bandas musicais.

Não houve decisão judicial em sede liminar, tendo o evento ocorrido sem qualquer intervenção da Justiça Eleitoral.

Em sede de réplica, trouxe a parte autora provas bastantes e suficientes da prática de ilícitos, sobretudo de propaganda eleitoral irregular.

No que tange à prática de propaganda irregular, dos registros das publicações realizados por meio da ferramenta *verifact*, observa-se que, efetivamente, ocorreu a concentração para a convenção partidária, com a presença de cantor/animador, carro de som e fornecimento de bebidas alcoólicas.

Registre-se que maior parte das imagens foram colhidas das redes sociais de Sebastião Campelo, vereador e apoiador da candidatura do professor Adriano, em que se extrai que o evento se deu no dia 02/08, na data da convenção, conforme anunciado pelos seus apoiadores.

Ainda mais grave, no entanto, são os registros do que ocorreu após a concentração, no percurso até a convenção partidária. É que a própria convenção partidária se revelou um grande ato eleitoral antecipado e aberto a toda população, indistintamente.

Na reportagem produzida pela TV Rádio Rudia, encontrada no link a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ - PRPI

seguir: https://www.instagram.com/reel/C-_3UXuge1b/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWF1ZA%3D%3D, é possível verificar que houve distribuição de bebidas alcoólicas e comidas para a população por ocasião da concentração, utilização de ônibus escolares para o transporte de pessoas à convenção, padronização de camisetas, e utilização de carro de som no percurso para a convenção, que ocorreu em local aberto ao público. Cite-se, ainda, que o evento contou com ampla participação da população do município, não se limitando aos convencionais, tornando público ato exclusivamente intrapartidário.

É relevante gizar, ainda, que o recorrente Adriano da Guia alegou a ausência de seu prévio conhecimento, uma vez que estava acompanhando sua esposa em tratamento médico entre os dias 31/07/2024 e 09/08/2024, em Teresina.

Com efeito, não obstante as alegações do recorrente de não ter comparecido à convenção partidária realizada em 2 de agosto de 2024, as provas constantes nos autos demonstram o contrário, conforme se verifica na captura de tela retirada da aludida reportagem. Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ - PRPI



Portanto, cumpre observar que a convenção partidária em questão excedeu o caráter intramuros, ultrapassando os limites de uma reunião interna e de restrição privada, destinada às questões de organização partidária e escolha de candidaturas, e passou a atuar como verdadeiro ato de campanha antecipada.

A caracterização de atos de natureza intramuros pressupõe que a manifestação ocorra de maneira restrita e sem qualquer apelo ao público em geral; no entanto, não foi o que se verificou no caso em tela, pois fortemente evidenciado que o evento contou com massiva participação da população desde a concentração e em todo o percurso até a convenção partidária, com favorecimento do gestor público atual ao disponibilizar, inclusive, ônibus escolares para o transporte da população, em verdadeiro ato de conduta vedada com contornos de abuso de poder político e econômico.

A legislação eleitoral, especialmente o art. 36 da Lei nº 9.504/97, determina



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ - PRPI

que a propaganda eleitoral só pode ocorrer a partir de um momento específico, com o propósito de garantir a isonomia entre os concorrentes e garantir que o período da campanha seja devidamente respeitado.

Quando uma convenção extrapola os limites permitidos, deixando as restrições ao ambiente interno, fica especificada a campanha extemporânea, prática vedada pela legislação eleitoral. Nesse sentido, a Justiça Eleitoral considera que eventos que promovam exposição pública, slogans eleitorais, ou pedidos de apoio populares fora do prazo legal configuram propaganda antecipada e rompem a igualdade de condições entre os candidatos.

Cite-se julgado dessa e. Corte sobre o tema:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONVOCAÇÃO PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA DE SIMPATIZANTES POR MEIO DE REDE SOCIAL. REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATOS NÃO RESTRITOS AOS CONVENCIONAIS. EXTERNALIZAÇÃO. POPULAÇÃO EM PRAÇA PÚBLICA. ATOS DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. LEI 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A propaganda eleitoral intrapartidária é direcionada aos filiados da agremiação, os quais escolherão os candidatos que vão disputar os cargos eletivos. Em virtude de ser propaganda com objetivo de divulgar a indicação de nomes de pré-candidatos apenas aos próprios correligionários, não deve atingir a população eleitora em geral. 2. **A massiva participação da população em convenção realizada de forma pública, com estrutura de palco e som montados em área externa do local, de frente para praça pública, que possui intenso fluxo de pessoas, as quais se manifestavam com bandeiras e roupas padronizadas, além dos discursos dos pretensos candidatos, que também estavam sendo dirigidos ao público em geral, configuram antecipação de atos de campanha eleitoral, assemelhando-se a um comício eleitoral.** 3. **A realização do evento de forma aberta, em frente a uma das principais praças públicas da cidade, tornou público ato exclusivamente intrapartidário, pois teve ampla participação de populares, redundando em verdadeiro ato de propaganda antecipada.** 4. **Recurso desprovido. Sentença mantida.**

(TRE-PI - RE: 060008253 CAMPO MAIOR - PI, Relator: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, Data de Julgamento: 08/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/06/2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ - PRPI

Em que pese demonstrada a efetiva ocorrência da propaganda eleitoral antecipada, em observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, entende-se que a sentença merece parcial reforma no que toca ao capítulo da sanção de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada um dos réus.

O polo passivo dessa demanda é composto por Mateus Vilarinho de Moraes, Guilherme Teixeira Lima, Adriano da Guia da Silva e Tairine Sibeles Rodrigues Santos.

É que no caso de Mateus, Guilherme e Tairine, seus atos se limitaram a publicações de convites em redes sociais para a concentração e convenção, o que, a nosso sentir, enseja a sanção prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada.

No caso do candidato beneficiado por todos os atos praticados na concentração, percurso e convenção partidária, Adriano da Guia da Silva, o seu prévio conhecimento da propaganda é inegável no caso, porquanto o recorrente participou dos atos tidos por irregulares, o que resulta na sua responsabilidade direta, como determina a Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Assim, levando-se em consideração todo o aparato utilizado para verdadeiros atos de propaganda extemporâneos, conclui-se que o candidato beneficiado deveria ser sancionado com o patamar máximo previsto em lei ou ao equivalente ao custo da propaganda.

Contudo, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, tendo em vista que apenas a parte representada interpôs recurso, propugna-se pela manutenção da multa ao candidato no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da sentença de primeiro grau.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL DO PRESENTE RECURSO**, para que se reforme a sentença, tão somente para reduzir a multa ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os recorrentes Mateus Vilarinho de Moraes, Guilherme Teixeira Lima e Tairine



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ - PRPI

Sibele Rodrigues Santos, mantendo-se a condenação do candidato beneficiado, Adriano da Guia da Silva, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todos em decorrência da prática de propaganda eleitoral antecipada.

Teresina, 7 de julho de 2025.

ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL